

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Concorrência nº 01/2023

Processo nº 30/2023

EMENTA: CONCORRÊNCIA – FASE DE HABILITAÇÃO – INSURGÊNCIA – RECURSOS INTERPOSTOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRÍNCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA – DILIGÊNCIAS EFETUADAS EM CERTAME – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de concorrência nº 01/2023, Processo nº 0030/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO E VALES REFEIÇÃO, PARA ATENDER FUNCIONÁRIOS E COMPRAS CORPORATIVAS PARA A FUNDAÇÃO DO ABC, SUA MANTIDA E SUAS UNIDADES GERENCIADAS

O relatório do certame foi inserido na Ata da Sessão que deu início aos trabalhos de seleção pública, onde restaram consignadas intenções de interposições de recursos por parte das empresas concorrentes, oportunidade em foram recepcionados os recursos, de forma tempestiva, cujas alegações seguem expostas:

1) TICKET SERVIÇOS S.A.

- Alega que os atestados de capacidade apresentados pela VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. não atendem aos termos do edital;
- Alega que a empresa VEROCHIQUE deixa de apresentar a qualificação e comprovação da regularidade profissional do contador que assina o balanço contábil.

Pedido: Requer a inabilitação de ambas as empresas.

2) VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA.

- Alega que a empresa TICKET SERVIÇOS S/A., apresentou documentação fora do envelope, descumprindo o disposto no item 8.6, "a", do edital;



- Alega que a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., não inseriu no envelope procuração com poderes de representação para seu procurador, contrariando o item 12.2, "a", do edital.

Pedido: Requer a inabilitação das empresas TICKET e LE CARD.

3) VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

- Defende a validade do documento emitido de forma digital pelo sítio na internet da Junta Comercial, asseverando que a Comissão deveria diligenciar para atestar a autenticidade do documento, alegando, ainda, que a assinatura digital no Brasil tem o condão de autenticar o documento;

- Alega excesso de formalismo em razão da ausência de procuração dentro do envelope de habilitação.

Pedido: Reconsideração da decisão que inabilitou a empresa VÓLUS.

Sobrevieram aos autos as contrarrazões por parte das empresas envolvidas no certame, oportunidade em que se passa a analisar o mérito dos recursos.

VOTO

Os recursos foram admitidos em sua integralidade, pois cumprem com os requisitos legais afetos à matéria e foram interpostos de forma tempestiva.

Em que pesem os fundamentos apresentados pelos recorrentes, inicialmente, importante abordar a questão das diligências promovidas no âmbito do certame, pois as empresas apresentaram documentos para a fase de credenciamento e, posteriormente, tais documentos foram aproveitados na fase de habilitação.

Não há que se falar de documentos estranhos ao processo, tampouco de apresentação fora do envelope, apenas em homenagem ao princípio da ampla competitividade, as diligências foram promovidas para garantir a maior vantajosidade em relação ao serviço a ser contratado, portanto, as abordagens trazidas pelos recursos nesse sentido não podem prosperar.

Embora deva haver a vinculação ao instrumento convocatório, os atos ~~constitutivos~~ foram apresentados no ato do credenciamento, sendo certo que qualquer exigência extrema, configura o excesso de formalismo, ferindo os princípios da vantajosidade e ampla concorrência, ambos inerentes às compras públicas.

Adentrando ao mérito de cada recurso, a Ticket assevera que a Verocheque não apresentou a qualificação do profissional de Contabilidade, porém a empresa apresentou a

Escrituração Contábil Digital – SPED, sua transmissão exige o cadastro do Contador, responsável pela empresa, utilizando o certificado digital, garantindo autenticação do documento nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016.

Além disso, o recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art.39-B da Lei nº 8.934/1994, razão pela qual o recurso não pode prosperar nesse sentido.

Ainda assim, a Ticket alega que a empresa Vólus não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

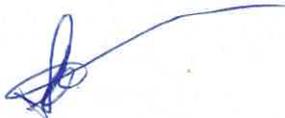
Neste ponto, assiste razão à Recorrente, pois o documento contraria as especificações inseridas no edital, não constituindo mero formalismo exacerbado como alega a Vólus em suas contrarrazões, mas sim descumprimento expresso de cláusula editalícia, o que é vedado pela legislação vigente e pelos princípios que regem os processos licitatórios.

Por fim, abordando os fatos que ainda não foram analisados no âmbito dos recursos interpostos, a empresa Vólus alega que o contrato social apresentado é documento digital e que poderia ser validado pela Comissão de Julgamento, o que de fato procede, pois o arrazoado trazido no bojo do recurso demonstra a veracidade e autenticidade do documento oferta, devendo o recurso prosperar nesse sentido.

Assim, com base no que foi apresentado pelas empresas, com arrimo na legislação vigente e consubstanciado nos termos do edital, nega-se provimento ao recurso da Verocheque e dá parcial provimento aos recursos da Ticket e Vólus, oportunidade em que resta mantida a inabilitação da Vólus em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados.

PRCI

Santo André, 26 de setembro de 2023.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

